



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 311, DE 2007

(Do Sr. Gonzaga Patriota)

Modifica os arts. 59 e 61 da Lei nº 9.504, de 1997, ao prever o voto via rede mundial de computadores para o eleitorado entre 16 e 18 anos nas votações a cargos eletivos.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 6455/19

(*) Atualizado em 07/02/20, para inclusão de apensado (1)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Modifica-se, no Capítulo – Do Sistema Eletrônico de Votação e da Totalização dos Votos, os Arts. 59 e 61:

“Art.59. A votação e a totalização dos votos serão feitas por sistema eletrônico e, para os eleitores maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, será obrigatória a possibilidade de voto via rede mundial de computadores, podendo o Tribunal Superior Eleitoral autorizar, em caráter excepcional, a aplicação das regras fixadas nos art. 83 a 89.

§ 1º A votação eletrônica será feita no número do candidato ou da legenda partidária, devendo o nome e fotografia do candidato e o nome do partido ou a legenda partidária aparecer no painel da urna eletrônica ou no sítio oficial de votação na rede mundial de computadores, com a expressão designadora do cargo disputado no masculino ou feminino, conforme o caso.

§ 2º Na votação para as eleições proporcionais, serão computados para a legenda partidária os votos em que não seja possível a identificação do candidato, desde que o número identificador do partido seja digitado de forma correta.

§ 3º A urna eletrônica ou o sítio oficial de votação na rede mundial de computadores exibirão para o eleitor, primeiramente, os painéis referentes às eleições proporcionais e, em seguida, os referentes às urnas majoritárias.

§ 4º A urna eletrônica ou o sítio oficial de votação na rede mundial de computadores disporá de recursos que, mediante assinatura digital, permitam o registro digital de cada voto e a identificação da urna ou do terminal de computador autorizado para votação em que foi registrado, resguardando o anonimato do eleitor.

§ 5º Caberá à Justiça Eleitoral definir a chave de segurança e a identificação da urna eletrônica, do sítio oficial de votação na rede mundial de computadores e do terminal de computador autorizado para votação de que trata o § 4º.

§ 6º Ao final da eleição, a urna eletrônica ou o terminal de computador autorizado para votação procederá à assinatura digital do arquivo de votos, com aplicação do registro de horário e do arquivo do boletim de urna ou terminal, de maneira a impedir a substituição de votos e a alteração dos registros dos termos de início e término da votação.

§ 7º O Tribunal Superior Eleitoral colocará à disposição dos eleitores urnas e terminais de votação destinadas a treinamento.

(...)

Art. 61. A urna eletrônica e o sítio oficial de votação na rede mundial de computadores contabilizarão cada voto, assegurando-lhe o sigilo e inviolabilidade, garantida aos partidos políticos, coligações e candidatos ampla fiscalização”.

JUSTIFICATIVA

O processo eleitoral a muito deixou de ser um meio para a realização da democracia e passou a ser a própria democracia, entendida, apenas, como método

político para a realização de quaisquer fins. Surge daí a fundamental importância em aperfeiçoar os meios de votação utilizados nas eleições.

O Brasil se destaca no cenário mundial como o país detentor do mais moderno meio de votação digital já utilizado. Apesar das dimensões continentais e da enorme massa de cidadãos votantes, as eleições são apuradas em questão de horas, com precisão, transparência e segurança.

A fim de permanecer nessa vanguarda, torna-se mister continuar aprimorando o processo eleitoral. Este projeto tem a pretensão de iniciar o processo de votação via rede mundial de computadores – Internet – ao prever essa possibilidade principalmente ao público que mais se utiliza dessa nova ferramenta digital disponível, ou seja, os jovens entre dezesseis e dezoito anos cujo voto tornou-se facultativo desde a Constituição de 1988.

É o que se espera com o concurso favorável dos meus nobres Pares, com os quais pretende-se chegar às modificações e aos aperfeiçoamentos que a matéria e o debate político requerem.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2007.

Deputado **GONZAGA PATRIOTA**
PSB/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997
Estabelece normas para as eleições.

.....
DO SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO E DA TOTALIZAÇÃO DOS VOTOS

Art. 59. A votação e a totalização dos votos serão feitas por sistema eletrônico, podendo o Tribunal Superior Eleitoral autorizar, em caráter excepcional, a aplicação das regras fixadas nos arts. 83 a 89.

§ 1º A votação eletrônica será feita no número do candidato ou da legenda partidária, devendo o nome e fotografia do candidato e o nome do partido ou a legenda partidária aparecer no painel da urna eletrônica, com a expressão designadora do cargo disputado no masculino ou feminino, conforme o caso.

§ 2º Na votação para as eleições proporcionais, serão computados para a legenda partidária os votos em que não seja possível a identificação do candidato, desde que o número identificador do partido seja digitado de forma correta.

§ 3º A urna eletrônica exibirá para o eleitor, primeiramente, os painéis referentes às eleições proporcionais e, em seguida, os referentes às eleições majoritárias.

Art. 60. No sistema eletrônico de votação considerar-se-á voto de legenda quando o eleitor assinalar o número do partido no momento de votar para determinado cargo e somente para este será computado.

Art. 61. A urna eletrônica contabilizará cada voto, assegurando-lhe o sigilo e inviolabilidade, garantida aos partidos políticos, coligações e candidatos ampla fiscalização.

Art. 62. Nas Seções em que for adotada a urna eletrônica, somente poderão votar eleitores cujos nomes estiverem nas respectivas folhas de votação, não se aplicando a ressalva

a que se refere o art. 148, § 1º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral disciplinará a hipótese de falha na urna eletrônica que prejudique o regular processo de votação.

LEI Nº 10.740, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e a Lei nº 10.408, de 10 de janeiro de 2002, para implantar o registro digital do voto.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os arts. 59 e 66 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.408, de 10 de janeiro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.59.....

§ 4º A urna eletrônica disporá de recursos que, mediante assinatura digital, permitam o registro digital de cada voto e a identificação da urna em que foi registrado, resguardado o anonimato do eleitor.

§ 5º Caberá à Justiça Eleitoral definir a chave de segurança e a identificação da urna eletrônica de que trata o § 4º.

§ 6º Ao final da eleição, a urna eletrônica procederá à assinatura digital do arquivo de votos, com aplicação do registro de horário e do arquivo do boletim de urna, de maneira a impedir a substituição de votos e a alteração dos registros dos termos de início e término da votação.

§ 7º O Tribunal Superior Eleitoral colocará à disposição dos eleitores urnas eletrônicas destinadas a treinamento. " (NR)

"Art. 66.

§ 1º Todos os programas de computador de propriedade do Tribunal Superior Eleitoral, desenvolvidos por ele ou sob sua encomenda, utilizados nas urnas eletrônicas para os processos de votação, apuração e totalização, poderão ter suas fases de especificação e de desenvolvimento acompanhadas por técnicos indicados pelos partidos políticos, Ordem dos Advogados do Brasil e Ministério Público, até seis meses antes das eleições.

§ 2º Uma vez concluídos os programas a que se refere o § 1º, serão eles apresentados, para análise, aos representantes credenciados dos partidos políticos e coligações, até vinte dias antes das eleições, nas dependências do Tribunal Superior Eleitoral, na forma de programas-fonte e de programas executáveis, inclusive os sistemas aplicativo e de segurança e as bibliotecas especiais, sendo que as chaves eletrônicas privadas e senhas eletrônicas de acesso manter-se-ão no sigilo da Justiça Eleitoral. Após a apresentação e conferência, serão lacradas cópias dos programas-fonte e dos programas compilados.

§ 3º No prazo de cinco dias a contar da data da apresentação referida no § 2º, o partido político e a coligação poderão apresentar impugnação fundamentada à Justiça Eleitoral.

§ 4º Havendo a necessidade de qualquer alteração nos programas, após a apresentação de que trata o § 3º, dar-se-á conhecimento do fato aos representantes dos partidos políticos e das coligações, para que sejam

novamente analisados e lacrados.

..... " (NR)

Art. 2º. São revogados os arts. 61-A, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e 4º da Lei nº 10.408, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 16 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993. Brasília, 1º de outubro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos

PROJETO DE LEI N.º 6.455, DE 2019 (Da Sra. Patricia Ferraz)

Altera a Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre o direito de voto via internet e regulamentar este direito nos termos em que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-311/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre o direito de voto via internet e regulamentar este direito nos termos em que especifica.

Art.2º A Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art.62-A Além da urna eletrônica, o sistema eletrônico de votação disponibilizará ao eleitor a possibilidade de votar pela internet.

Art.62-B O Superior Tribunal Eleitoral estabelecerá por resolução:

I – os requisitos técnicos para garantir os princípios gerais da organização do sistema de voto pela internet;

II – a descrição da organização do sistema voto pela internet;

III – a política de segurança da informação e as diretrizes técnicas do sistema de votação pela internet;

IV - a programação e o escopo dos testes do sistema de votação pela internet, bem como seus resultados;

V – o relatório sobre os resultados dos testes definidos no inciso anterior.

Art.62-C Antes do início do período de votação, o Superior Tribunal Eleitoral criará chave de criptografia para votos eletrônicos e a chave

de abertura de votos.

Art.62-D A aplicação a ser criada pelo Superior Tribunal Eleitoral para viabilizar a votação via internet deverá ser disponibilizada para os sistemas operacionais mais difundidos entre os usuários, devendo ainda contemplar critérios de acessibilidade.

Art.62-E No sistema eletrônico de votação via internet, o eleitor deverá ser identificado por sistema de assinatura digital legalmente reconhecido ou por sistema mais seguro legalmente reconhecido de modo superveniente a esta lei.

§1ª O aplicativo usado para votação pela internet deverá criptografar o voto do eleitor usando a chave de criptografia de voto.

§2º O eleitor deve confirmar o voto por meio de uma assinatura digital.

§3º Um aviso de que o voto foi efetivado deve ser exibido ao eleitor ao final do processo de votação.

Art.62-F Como forma de combater fraudes, coações ou outro tipo de expediente que prejudique ou inviabilize, contra a vontade do eleitor, o sigilo do voto, a votação pela internet será aberta no início da semana que antecede o período regular de votação, sendo permitido ao eleitor alterar o seu voto até o término do período de votação, considerando-se apenas o último voto para fins de contabilização.

Parágrafo único. O Superior Tribunal Eleitoral disciplinará as hipóteses de falha no processo de votação pela internet, podendo suspendê-lo e anular previamente os votos sufragados por esta modalidade antes do dia regular da eleição, devendo, nestes casos, notificar os eleitores sobre a anulação dos votos dados e a necessidade de votar novamente pelo sistema de urna eletrônica.

Art.62-G É direito do eleitor verificar se o aplicativo usado para a votação pela internet transferiu efetivamente o seu voto para o sistema de votação eletrônica de acordo com sua vontade expressa.

Art.62-H Caso um eleitor tenha votado pela internet e pela urna eletrônica convencional, será considerado válido o voto dado nesta última, sendo o voto pela internet descartado para fins de apuração”.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em discurso histórico proferido ao final dos trabalhos da constituinte, o saudoso Ulysses Guimarães afirmou “ter significado de diagnóstico a Constituição ter alargado o exercício da democracia, em participativa além de representativa”¹. O “clarim da soberania popular”, lembra Ulysses, ressoou de forma estrondosa em

¹ Discurso disponível em <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/25-anos-da-constituicao-de-1988/constituente-1987-1988/pdf/Ulysses%20Guimaraes%20-%20DISCURSO%20%20REVISADO.pdf>, acesso em 26/11/2019.

nossa Constituição.

Passados mais de 30 anos desde a promulgação da Constituição Cidadã é preciso avaliar, no entanto, como continuar sendo fiel ao seu espírito original e isso exige que nossas instituições, principalmente aquelas que lidam diretamente com a concretização da soberania popular, incorporem as mudanças culturais e tecnológicas vivenciadas nas últimas décadas.

Estamos na época da economia do conhecimento², na qual a inteligência artificial, a revolução nas ciências de dados e fenômenos análogos estão revolucionando as economias do planeta. Para que nos apropriemos dessas mudanças e dos efeitos que elas trazem para os comportamentos e expectativas dos cidadãos, é preciso que as instituições democráticas acompanhem as transformações vividas em outros setores e mudem elas mesmas as formas de se relacionar com o povo. Nesse sentido, o voto, como expressão primordial da soberania popular, pode ser um elemento galvanizador das mudanças que precisamos.

Hoje, a noção de território, de tempo e as próprias identificações entre as pessoas foram alteradas. Passamos, hoje, muitas vezes, mais tempo discutindo política por meio do whatsapp, facebook e outras plataformas com pessoas fisicamente distantes do que com nossos vizinhos ou familiares e não hesitamos em cobrar posições e resultados de nossos representantes nas redes sociais, o que antes era imensamente dificultado pelas distâncias.

O modo pelo qual votamos, por outro lado, malgrado os avanços permitidos pela urna eletrônica, permanece territorializado e engessado no tempo. Além do custo logístico de um processo desse tipo, outros problemas, bem conhecidos permanecem: idosos, trabalhadores e eleitores em trânsito têm seus direitos dificultados ou mesmo impossibilitados pela exigência da presença física; o assédio por parte de correligionários exaltados ou mesmo a coação expressa ainda é uma realidade em muitos lugares do país e os próprios custos e a dificuldade do transporte impedem ou desincentivam muitos a exercer o direito do voto. Não é de se estranhar, portanto, que, mesmo em um país no qual o voto é obrigatório, mais de 25 milhões de brasileiros não tenham votado no primeiro turno das eleições de 2016³.

Por todas as razões colocadas, aceitamos o desafio de introduzir uma modalidade opcional de voto para os eleitores brasileiros: a votação pela internet, a ser viabilizada pelo Superior Tribunal Eleitoral. Para assegurar a autenticidade de voto, uma preocupação razoável diante de uma inovação dessa monta, estabelecemos que o voto efetivado pela internet seja obrigatoriamente assinado por meio de um certificado digital padrão reconhecido por lei, como aquele oferecido hoje pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Buscamos prever que, em uma primeira etapa, o eleitor que pretender votar pela internet precisará baixar o aplicativo no seu computador, aplicativo este que será ofertado gratuitamente pelo Superior Tribunal Eleitoral. O caráter secreto da votação, por sua vez, será garantido por meio de um algoritmo criptográfico adequado

² UNGER, Roberto Mangabeira. **A economia do conhecimento**. São Paulo: Autonomia Literária, 2018.

³ Disponível em <http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2016-10/tse-registra-mais-de-25-milhoes-de-eleitores-que-nao-votaram>.

e atualizado, cuja especificação exata será determinada pela autoridade eleitoral nacional antes de cada eleição.

Uma preocupação razoável, no entanto, diz respeito ao risco de coação ou ameaça ao caráter secreto do voto supostamente favorecido pela votação via internet, em inquietação análoga à demonstrada pelo STF no julgamento de medida cautelar no âmbito da ADI 5889, quando alguns ministros salientaram os perigos relativos ao comprovante impresso do voto.

O sistema que ora propomos, no entanto, não só assegura, como fortalece o voto secreto. Para assegurar que a vontade do eleitor não sofra qualquer tipo de coação, permitimos que ele possa alterar seu voto pela internet tantas vezes quanto achar necessário durante o período da votação, sendo que apenas o último voto será contabilizado para efeitos de apuração.

Além disso, determinamos que o eleitor que votou previamente pela internet pode também votar em uma urna convencional no dia de eleição, sendo que, neste caso, o voto pela internet será cancelado, sendo válido o último sufrágio. Serviu-nos de inspiração em ambas as medidas o modelo da Estônia, que já permite a votação pela internet, onde providências análogas foram implementadas com sucesso e garantiram a liberdade e o caráter secreto do voto⁴.

Ainda que assim não fosse, a medida ora proposta de forma alguma atentaria juridicamente contra o caráter secreto do voto, uma vez que qualquer tipo de coação continuaria sendo crime nos termos do artigo 301 do Código Eleitoral vigente, dentre outros. Além disso, hoje muitos países permitem inclusive a emissão do voto pelo correio, sem que isso seja considerado, no mundo democrático, quebra do caráter secreto do voto⁵. Nesse sentido, as garantias necessárias ao exercício do direito do voto devem ser asseguradas também pelas instituições de fiscalização, controle e sanção, seja nas votações por cédula, urna eletrônica ou pela internet.

De um modo geral, defendemos que o direito de voto, como uma das modalidades mais fundamentais do direito à livre expressão, deve estar submetido ao menor nível possível de restrições⁶. Em uma sociedade como a nossa, isso só será possível se quebrarmos as barreiras temporais e espaciais a este direito, superando os problemas já mencionados como dificuldades laborais, de locomoção e ameaças de coação. Acreditamos que com os dispositivos que estamos estabelecendo neste projeto, torna-se possível construir um sistema de votação pela internet que seja livre e seguro.

Sabemos que os requisitos de segurança, necessários à implementação de um projeto como este podem impedir que, em um primeiro momento, todos os brasileiros tenham acesso à votação pela internet. Acreditamos, contudo, que a implementação gradual deste processo pode inclusive contribuir para sua aceitação e aperfeiçoamento, a exemplo da introdução da urna eletrônica,

⁴ Informações disponíveis em <https://www.valimised.ee/en/internet-voting/stages-i-voting-voter-application>, acesso em 26/11/2019.

⁵ Cf. <https://www.gazetadopovo.com.br/ideias/como-votam-os-paises-mais-democraticos-do-mundo-c2lxho57gemb0ens73jau45zb/>, acesso em 26/11/2019.

⁶ DERFNER, A.; HEBERT, J. G. Voting Is Speech. *Yale Law & Policy Review.*, v. 34, p. 471, 2015.

inicialmente restrita a pouco mais de 50 municípios brasileiros⁷ ou mesmo, mais recentemente, do cadastro biométrico. Não nos parece, dessa maneira, que a introdução gradual de uma tecnologia tendencialmente universal fira qualquer tipo de isonomia, uma vez que fica resguardado o direito fundamental.

Além disso, reconhecemos que todos os sistemas de votação, seja por cédula, urna eletrônica ou internet, exigem que suas medidas de segurança sejam sempre atualizadas, o que buscamos assegurar também pela textura aberta de alguns dos dispositivos deste projeto, que permite mudanças recorrentes em sua regulamentação. Estamos confiantes, porém, de que já chegamos a um patamar de segurança adequado aos nossos desafios e necessidades e que, além de tudo, tem o potencial futuro de reduzir de modo significativo os custos logísticos das eleições.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares dessa Casa para a APROVAÇÃO deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2019.

DEPUTADA PATRÍCIA FERRAZ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
DO SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO E DA TOTALIZAÇÃO DOS VOTOS
.....

Art. 62. Nas Seções em que for adotada a urna eletrônica, somente poderão votar eleitores cujos nomes estiverem nas respectivas folhas de votação, não se aplicando a ressalva a que se refere o art. 148, § 1º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral disciplinará a hipótese de falha na urna eletrônica que prejudique o regular processo de votação.

DAS MESAS RECEPTORAS

Art. 63. Qualquer partido pode reclamar ao Juiz Eleitoral, no prazo de cinco dias, da nomeação da Mesa Receptora, devendo a decisão ser proferida em 48 horas.

§ 1º Da decisão do Juiz Eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de três dias, devendo ser resolvido em igual prazo.

§ 2º Não podem ser nomeados presidentes e mesários os menores de dezoito anos.
.....

⁷ Cf. <http://www.tse.jus.br/eleicoes/urna-eletronica/urna-eletronica>, acesso em 26/11/2019.

.....
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 5889

Origem: DISTRITO FEDERAL Entrada no STF: 05/02/2018
 Relator: MINISTRO LUIZ FUX Distribuído: 20180205
 Partes: Requerente: PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA (CF 103, 0VI)
 Requerido :PRESIDENTE DA REPÚBLICA, CONGRESSO NACIONAL
 PETIÇÃO INICIAL (paginado)
 ADI5889.pdf

Dispositivo Legal Questionado

Art. 059-A da Lei nº 9504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições),
 incluído pelo art. 002º da Lei 13165, de 29 de setembro de 2015.

Lei nº 13165, de 29 de setembro de 2015

Altera as Leis nºs 9504, de 30 de setembro de 1997, 9096, de 19 de setembro de 1995, e 4737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina.

Art. 002º - A Lei nº 9504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

"Art. 059-A - No processo de votação eletrônica, a urna imprimirá o registro de cada voto, que será depositado, de forma automática e sem contato manual do eleitor, em local previamente lacrado.

Parágrafo único - O processo de votação não será concluído até que o eleitor confirme a correspondência entre o teor de seu voto e o registro impresso e exibido pela urna eletrônica."

Fundamentação Constitucional

- Art. 014

- Art. 060, § 004º, 0II

Resultado da Liminar

Deferida

Decisão Plenária da Liminar

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, deferiu a medida cautelar, com efeitos ex tunc, para suspender a eficácia do art. 59-A da Lei 9.504/1997, incluído pelo art. 2º da Lei

13.165/2015. Vencidos, parcialmente, os Ministros Gilmar Mendes (Relator) e Dias Toffoli.

Falaram: pela requerente, Procuradoria-Geral da República, a Drª. Raquel Elias Ferreira Dodge, Procuradora-Geral da República; pelo amicus curiae Instituto

Resgata Brasil - IRGB, a Drª. Beatriz Kicis; pelo amicus curiae Partido Republicano

Progressista - PRP, a Drª. Denia Erica Gomes Ramos Magalhães; pelo amicus curiae

Associação Pátria Brasil, a Drª. Miriam Noronha Mota Gimenez; e,

pelo amicus curiae Sindicato Nacional dos Peritos Criminais Federais - APCF, o Dr. Alberto Emanuel Albertin Malta. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia.

- Plenário, 6.6.2018.

Data de Julgamento Plenário da Liminar
Plenário

Data de Publicação da Liminar
Pendente

Resultado Final
Aguardando Julgamento

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

PARTE QUINTA DISPOSIÇÕES VÁRIAS

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES PENAIS

CAPÍTULO II DOS CRIMES ELEITORAIS

Art. 301. Usar da violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Art. 302. Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto a concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo:

Pena - reclusão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa.

[*\(Artigo com redação dada pelo Decreto-lei nº 1.064, de 24/10/1969\)*](#)

FIM DO DOCUMENTO